

A Constituição de 1934

JOSAPHAT MARINHO

Professor Titular da Universidade de
Brasília e ex-Senador pela Bahia

SUMÁRIO

Origem e singularidades das Constituições brasileiras — Origem e características da Constituição de 1934 — Inovações — Confronto com a Carta de 91 — Paralelo com a Carta de 46 — Perspectiva reduzida — Influência limitada no presente — Ampla perspectiva do futuro.

Origem e singularidades das Constituições brasileiras

As Constituições brasileiras, à semelhança das de outros países, consagraram idéias e mudanças originárias de movimentos insurrecionais. A Constituição de 1824 teve raízes nas manifestações de rebeldia do povo contra o domínio de Portugal, as quais levaram o Príncipe Regente D. Pedro a convocar a Assembléia Constituinte de 1823. Embora esta houvesse sido dissolvida por ato arbitrário, foi o espírito coletivo de independência que conduziu o Príncipe à outorga da que se chamou a Constituição Política do Império do Brasil. Da proclamação da República por tropas sublevadas decorreu a Constituição de 1891. Se as idéias republicanas conquistavam terreno desde muito e já estavam expressas coletivamente no Manifesto de 1870, foi a revolta militar que derrubou a Monarquia e propiciou a elaboração da nova Carta. Da Revolução de 1930, e com o impulso da Revolução Constitucionalista de São Paulo, de 1932, proveio a Constituição de 1934. Apoiado por grupos militares, GETÚLIO VARGAS, então Presidente da República, impediu com forças policiais o funcionamento do Poder Legislativo e ditou à Nação a Carta de 10 de novembro de 1937. A deposição dele, pelas Forças Armadas, em 29 de outubro de 1945, assegurou, por meio da Lei Constitucional nº 13, de 12 de novembro seguinte, a conversão do Parlamento revisionista, assim convocado, em Assembléia Constituinte "com poderes ilimitados", de que resultou

Conferência proferida no Instituto Tancredo Neves, do Partido da Frente Liberal, em Brasília, no dia 18 de fevereiro de 1987.

a Constituição de 1946. Outra revolta militar, em 1964, primeiramente fraturou o Estatuto de 1946, inclusive lhe superpondo atos institucionais. Depois promoveu a substituição dele pela Carta de 1967, que o Congresso Nacional votou e promulgou, porém sob os freios abusivos do Ato Institucional nº 4, de 1966, de emissão do Presidente HUBERTO DE ALENCAR CASTELLO BRANCO. Mesmo a futura Constituição, a ser preparada, neste ano de 1987, pela representação nacional, não escapará à tradição. Foi o movimento popular e político de resistência ao poder discricionário e em favor de eleição direta para Presidente da República, a que se juntou o apoio à candidatura TANCREDO NEVES, tudo com a compreensão das Forças Armadas, ou de uma parte delas, que abriu caminho irreversível à convocação da Assembléia Constituinte.

Todas as nossas Constituições, portanto, têm uma origem comum em movimentos de sublevação.

Essa similitude de ordem histórica evidentemente não imprime as mesmas características aos diversos textos constitucionais. Embora as Constituições de um país reproduzam normalmente certos princípios, que transmitem a herança cultural do povo, cada qual delas reflete, em maior ou menor porção, o espírito de seu tempo, no conjunto das provisões básicas adotadas.

A Constituição Imperial foi muito influenciada pelo espírito francês, então de intenso individualismo liberal, oriundo da Revolução de 1789. Na primeira Carta republicana repercutiu, preponderantemente, o exemplo americano. Na de 1934, de par com o fortalecimento da ordem democrática, incidiu o pensamento europeu de conteúdo social, já sistematizado, com relevo, na Constituição de Weimar. Em 1946, sem inspiração de um texto dominador, conjugaram-se idéias liberais e sociais. Na elaboração de 1967, se houve inovações, prevaleceu a tendência do poder discricionário. Em todas as Constituições foi presente a realidade nacional, em dimensão variável.

Origem e características da Constituição de 1934

A Constituição de 1934, proveniente como as outras de um processo de rebelião, consagrou inovações e singularidades irrecusáveis.

Sobrevindo a dois momentos revolucionários contrastantes — 1930, em que se implantou, com o Governo Provisório, a ditadura VARGAS, sem nenhum freio ou contrapeso, e 1932, que significou reação ao prolongamento do regime de fato —, o novo instrumento constitucional, já por essa gênese, assim como em razão de tendências emergentes da Primeira Grande Guerra, haveria de conciliar e condensar idéias em ascensão e de dar a outras dimensão compatível com as circunstâncias históricas.

Admitidas por transação entre tendências e correntes políticas diversas, como ocorre na generalidade das assembléias constituintes democráticas, as cláusulas elaboradas não retratavam a rigidez de princípios teóricos. Espelhavam, naturalmente, espírito de entendimento e de prudente transigência, para que se estabelecesse, quanto antes, a ordem legal. Qual se verificou em 1891, o legislador de 1933-34 trabalhou, conforme lembra PEDRO CALMON, “no afã (poderíamos dizer na ansiedade) de estruturar o regime; mas assustado, como a primeira Constituinte — pela ameaça enervante do desbarate” (1). É que havia forças, como também em 1946, contrárias à institucionalização democrática do Poder. “A realização das eleições, em maio, e a convocação da Assembléia para novembro — informa HÉLIO SILVA — não foram do agrado dos *tenentes*, que consideravam prematura a reconstitucionalização do País. Recçavam a volta do elemento civil ao poder” (2).

A Constituição não poderia exprimir, em consequência, unidade perfeita, nem travamento inabalável, ou avanço pleno na renovação de idéias e instituições. Circunstâncias e riscos aconselhavam coerência sem irreduzibilidade e transformações cautelosas. Não é mesmo da índole das normas constitucionais serem traduzidas em estilo inflexível, porque se tornariam inconciliáveis com a mutabilidade dos fatos e relações disciplináveis pelo direito. Opinião repetida entre os publicistas ensina, e a experiência a confirma, que as Constituições não devem ser repositório de doutrinas. Se não cabe revesti-las de pragmatismo exagerador, para que não se mostrem descoloridas e sem vigor lógico, é também impróprio escrevê-las na dureza do dogmatismo, que lhes anuaia a eficácia em face da amplitude da realidade.

(1) PEDRO CALMON. *História do Brasil*. Rio, J. Olympio, 1959, vol. VI, p. 2.230.

(2) HÉLIO SILVA. 1934. *A Constituinte (O ciclo de Vargas — Vol. II)*. Civ. Brasileira, 1969, p. 29.

Cedendo e transigindo sem desfigurar o arcabouço em formação, ou seja, no limite do senso político, o Constituinte de 1934 não realizou obra retrógrada e desprezível, antes esforço esclarecido e criador. Decerto, já decorridos dezesseis anos do término da guerra de 1914-18 e, pois, de suas repercussões culturais, não foram incluídos no texto princípios inovadores e úteis sobre o regime de partidos políticos nacionais, a incorporação da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, o acolhimento do controle de constitucionalidade em tese, a revisão do sistema fundiário, a dissolubilidade do vínculo matrimonial pelo divórcio.

No instrumento constitucional, porém, foi inscrito quanto pôde consagrar o legislador emergente de uma ditadura. Tanto que PONTES DE MIRANDA, embora lhe opondo restrições, reconheceu que a Constituição de 1934 “marcou o momento de correção às primeiras soluções importadas e revelou certo desembaraço com que os constituintes da Segunda República trataram o problema “técnico” da federatividade”. Além disso, o intérprete salientou que a Carta “possuía elemento novo: programática, em parte social democrática”, quanto “à ordem econômica” (8). Na valorização sóbria desses aspectos, já ressalta o caráter inovador da Constituição.

Inovações

Em verdade, o novo texto constitucional revestiu-se de sentido renovador mais amplo do que o admitiu o sábio comentarista.

Regulou melhor o mecanismo presidencialista, limitando o poder pessoal do Chefe do Governo por várias fórmulas adotadas:

— nas garantias protetoras da autonomia das unidades federadas, desde a eleição de seus dirigentes (arts. 7º e 13), sob a tutela da Justiça Eleitoral (art. 83), à disciplina do processo de intervenção (art. 12 e art. 13, § 4º);

— no aumento da responsabilidade dos Ministros de Estado, não só em função dos atos praticados, inclusive “por ordem” do Presidente, como dos atos ordenados (art. 61 e § 1º);

(8) PONTES DE MIRANDA. *Coms. à Const. da Rep. dos E. U. do Brasil*. Rio, Edit. Guanabara, s/d, Pref. de 1936, pp. 9 e 13; *Coms. à Const. de 1946*. Rio, Henrique Cahen Editor, 1947, vol. I, pp. 12 e 16.

— nas condições estabelecidas para a decretação e a execução do estado de sítio, notando-se, entre diversas cautelas, o resguardo do direito de locomoção das pessoas e a impossibilidade de extensão das medidas restritivas deste direito aos parlamentares e a titulares de outras funções relevantes; o contorno imposto à censura; a previsão de apurar-se a responsabilidade, civil ou penal, por abusos cometidos, e a determinação de que, expirado o prazo da providência excepcional, “cessam, desde logo, todos os seus efeitos” (art. 175 e parágrafos).

Fortaleceu o regime representativo: consagrando o voto secreto (arts. 23, 89 e 181) e a supervisão, no processo geral das eleições, da Justiça Eleitoral (art. 83); estabelecendo a obrigatoriedade de comparecimento dos Ministros de Estado à Câmara dos Deputados, nos casos previstos (art. 60, d), e assegurando o mandato aos Deputados, quando nomeados Ministros de Estado ou designados para o desempenho de missão diplomática (art. 62 e art. 33, nº 2). Reforçou a estrutura federativa, na especificação da competência legislativa e política dos Estados e Municípios (art. 7º e art. 13), como na distribuição de rendas (art. 8º e art. 13). Reconhecendo os direitos sociais, revestiu de proteção maior os principais direitos do trabalhador, que enumerou, inclusive prevendo a legitimação das convenções coletivas de trabalho (art. 121, e §§); proclamou a educação “direito de todos” (art. 149) e declarou o direito à subsistência (art. 113, nº 34). Criou o mandado de segurança (art. 113, nº 33), originariamente proposto por João Mangabeira na Comissão Especial que elaborou o Anteprojeto de Constituição. Restringiu o direito de propriedade, que não podia “ser exercido contra o interesse social ou coletivo” (art. 113, nº 17). Instituiu as primeiras normas conducentes ao regime de planificação, ao conferir à União a competência de estabelecer o plano nacional de viação férrea e o de estradas de rodagem, assim como o poder de traçar as diretrizes da educação nacional (art. 5º, IX e XIV, e art. 150, a), e ao aludir, genericamente, a “planos de solução dos problemas nacionais”, organizados pelo Senado Federal, “com a colaboração dos Conselhos Técnicos” (art. 91, V). Vedou a bitribuição, prevalecendo o imposto decretado pela União, quando a competência fosse concorrente (art. 11).

Em ângulo de importância crescente nos textos básicos, garantiu a liberdade econômica, dentro dos "limites" em que fossem observados "os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional", possibilitada "a todos existência digna" (art. 115). Facultou à União, por motivo de interesse público e mediante lei especial, o exercício do monopólio de "determinada indústria ou atividade econômica, asseguradas as indenizações devidas" (art. 116). Previu que a lei regularia "a nacionalização progressiva das minas, jazidas minerais e quedas-d'água ou outras fontes de energia hidráulica, julgadas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar do país" (art. 119, § 4º). Prescreveu o reconhecimento dos sindicatos e das associações profissionais, "de conformidade com a lei" (art. 120). Ordenou regulamentação especial para o trabalho agrícola, visando, também, à permanência do homem no campo (art. 121, § 4º). Assegurou o domínio, por sentença declaratória transcrita, a quem ocupasse, por dez anos contínuos, sem oposição nem reconhecimento de direito alheio, "trecho de terra até dez hectares, tornando-o produtivo e tendo nele moradia" (art. 125).

Fixando critério de justiça social, submeteu a imposto progressivo as transmissões de bens por herança ou legado (art. 128). Não só isentou de selos e emolumentos o reconhecimento dos filhos naturais, como garantiu a estes tratamento tributário igual ao dos filhos legítimos, na herança que lhes fosse destinada (art. 147).

Confronto com a Carta de 91

Essas prescrições enunciadas representaram conquistas da cultura jurídica e política. Não constavam da primeira Constituição republicana, ou não tiveram nela o alcance do novo texto, o que é em larga parte compreensível, pela diversidade de circunstâncias históricas. Observa-se, porém, que na segunda campanha presidencial, precisamente em março de 1919 — antes, pois, da Constituição de WEIMAR, que sobreveio em agosto, e dois anos após a renovadora Constituição do México de 1917 — RUI BARBOSA condenou o atraso das Constituições então vigentes, "a inflexibilidade individualista dessas Cartas, imortais, mas não imutáveis", e cuidou dos "direitos sociais", como conseqüentes "do sopro de socialização", que agitava o mundo. E não se circunscreveu ao conceito geral. Tratou da habitação operária, da duração do trabalho das mães operárias, do trabalho dos menores. Censurou

a falta de proteção legal ao trabalho agrícola ⁽⁴⁾. Apesar dessa justa e luminosa advertência, e dos movimentos de resistência já ocorridos, a reforma constitucional de 1926 não ampliou nem atualizou o texto de 1891. No campo social, foi apenas esclarecido que ao Congresso Nacional competia “legislar sobre o trabalho” (art. 34, nº 28).

Faltou, pois, percepção real dos textos a **ARAÚJO CASTRO** ao afirmar que a Constituição de 1934, “em seus princípios fundamentais”, “quase que se não afastou da Constituição de 1891”. Ainda bem que o ilustre comentarista, no mesmo prefácio em que fez essa observação, salientou várias inovações do texto recém-promulgado ⁽⁵⁾, de modo que as anotações específicas anularam ou corrigiram a conclusão genérica.

Se a Constituição de 1934 não foi revolucionária, no sentido de corporificar transformações radicais, enriqueceu-se de conteúdo progressista. Para certeza desse juízo, basta que sejam realçadas, no conjunto das provisões já referidas, as pertinentes aos direitos sociais. Eram estes, então, “o divisor de águas entre a democracia individualista e democracia social”, como bem frisou, examinando as inovações da Constituição, o jovem professor **ORLANDO GOMES**, portador, na época, de pensamento avançado ⁽⁶⁾.

Paralelo com a Carta de 1946

Examinada no conjunto de suas cláusulas essenciais e vista no plano histórico, a Constituição de 1934, sendo posterior ao Primeiro Conflito Mundial, não marcado por nítido colorido ideológico, parece, mesmo, que foi mais criadora e envolvente da realidade do que a de 1946. Esta, conquanto elaborada logo após a Segunda Conflagração, em que fora vivo o contraste de filosofias políticas entre os Estados beligerantes, refletiu menos renovação, sobretudo na esfera econômica e social, apesar de o Brasil ter participado, diretamente, do conflito. É certo que instituiu os partidos políticos nacionais (art. 134); incorporou a Justiça do Trabalho ao Poder

(4) RUI BARBOSA. *Obras completas*. Vol. XLVI. 1919. T.I. Campanha Presidencial, Rio, Min. Educ. 1956, pp. 119-120, 81-114.

(5) ARAÚJO CASTRO. *A Nova Constituição Brasileira*. Rio, Freitas Bastos, 1935, Prefácio.

(6) ORLANDO GOMES. *Inovações da Constituição*. Pub. avulsa, Bahia, 1935, p. 4.

Judiciário (art. 94), prestigiando os órgãos judicantes especializados e a força de suas decisões; restabeleceu o mandado de segurança como garantia constitucional (art. 141, § 24), que a Carta imposta de 1937 havia suprimido. Não acolheu, entretanto, o controle de constitucionalidade em tese, e manteve a indissolubilidade do vínculo matrimonial (art. 163). Pouco progrediu no campo dos direitos sociais e econômicos e das garantias de igualdade. Reproduziu-os (arts. 145 a 162 e 166 a 175), com as particularidades do tempo, porém não estabeleceu os mecanismos adequados para torná-los proteções reais, nem ordenou de forma que assim se afirmassem em prazo razoável.

Por ter vigorado por tempo mais longo do que a de 1934, que sobreviveu apenas três anos, a prática regular das eleições concorria para o aperfeiçoamento gradual do mecanismo das instituições e para fortalecer os direitos do homem e do cidadão. Contudo, durante sua vigência ocorreu o cancelamento do registro do Partido Comunista Brasileiro e a cassação dos mandatos de seus representantes.

De qualquer modo, se a Constituição de 1946 não tinha perspectiva histórica e de idéias superior à de 1934, refletia claro espírito liberal, apropriado a que o governo e as instituições superassem as crises, sem apelo à violência, nem perda de autoridade. Por isso mesmo, e apesar de erros verificados na sua execução, não merecia a truculência dos golpes que lhe desferiram, a partir de 1964, até a sepultarem, em 1967, sob o manto da ordem autoritária.

Perspectiva reduzida

Dir-se-á que a Constituição de 1934, além daquelas omissões já apontadas, encerrou outras falhas, que lhe reduziram o horizonte e a influência histórica. É exato. A representação profissional ou de classe (art. 23) e a transformação do Senado em órgão de coordenação de poderes (art. 88) não se revelaram inovações que pudessem robustecer a democracia e a federação, ou o funcionamento do Legislativo. Uma se vinculava ao regime corporativo, que entrou em decadência. A outra indicava combate ao bicameralismo, mas consistiu numa solução contraditória, que resultou em atribuir competência legislativa a órgão que não integrava o Poder Legislativo, e dele era apenas colaborador (arts. 22, 90, c, 91, 44 e outros).

É de admitir-se, também, que o Anteprojeto de Constituição, elaborado pela Comissão do Itamarati, foi mais renovador e, no concernente ao Poder Legislativo, de maior coerência, porque, preferindo o regime unicameral, suprime o Senado, ao invés de desfigurá-lo e mantê-lo.

Influência limitada no presente

Como texto preparado vai por mais de meio século e de vigência apenas por três anos, a Constituição de 1934 não é, evidentemente, fonte imediata e fecunda do trabalho constituinte de 1987. Entre a feitura dela e os dias atuais lavrou uma guerra de conseqüências gerais e profundas, que atingiram e continuam a abalar o homem e seus direitos e deveres, a ciência e a tecnologia, o Estado e suas formas de ação, em que sobressai o regime de planos plurianuais. Em meio às mudanças desenvolvidas no Brasil, definiu-se o processo de industrialização, com deslocamento crescente da população rural para os centros urbanos, diversifica-se a produção e aumenta a consciência reivindicativa de direitos e garantias, no indivíduo e na coletividade. Depois da luta por eleições diretas para Presidente da República, no ocaso do governo discricionário, o espírito de soberania popular tomou dimensão antes desconhecida. A inquietação do povo e seu ânimo de resistência parece que ultrapassam a posição dos partidos políticos e seus programas.

Nesse quadro de grandes transformações materiais e ideológicas, uma Constituição nova não pode ser a reprodução de textos passados. Estes lhe transmitirão, provavelmente, as idéias, as instituições e os princípios já consolidados na cultura do país, como dados permanentes e necessários, ou aquelas proposições que ainda configuram soluções em desdobramento.

A Constituição de 1934, ao lado do espírito democrático e liberal, no sentido contemporâneo de rigoroso respeito às prerrogativas individuais e de cidadania, sem privilégios geradores de desigualdades injustas, há de despertar a atenção do constituinte de hoje para o "sopro de socialização" que nela penetrou, e que deve ser ampliado segundo as exigências da evolução. Também há singularidades que requerem consideração, embora mal situadas no texto recordado. É o que ocorre, a exemplo, com a faculdade, que foi atribuída ao Senado, de "propor ao Poder Executivo, mediante

reclamação fundamentada dos interessados, a revogação de atos das autoridades administrativas, quando praticados contra a lei ou eivados de abuso de poder" (art. 91, III). Essa atribuição lembra o papel de órgãos que as Constituições recentes vêm criando, como o Provedor de Justiça, em Portugal (art. 23), ou o Defensor do Povo, na Espanha (art. 54), todos mais ou menos inspirados na figura do **Ombudsman**, de origem sueca. É próprio dar a esse ponto o relevo conveniente, por sua atualidade, conquanto o delineando sob nova feição, de que ressalte a instituição de órgão autônomo, escolhido pelo Poder Legislativo, conforme geralmente estabelecido, para ser instrumento de vigilância eficaz da legalidade e regularidade dos atos da Administração, em defesa dos cidadãos.

Tais aspectos, e outros porventura pesquisáveis, poderão ser objeto de análise pelo legislador, como projeções de uma face de renovação, interrompida com o golpe que implantou o Estado Novo. Mas um documento cinquentenário já não tem energia para iluminar todo o arcabouço de uma Carta nascente no fim do século em mudança acelerada.

Ampla perspectiva do futuro

No conjunto de suas preocupações fundamentais, o constituinte buscará subsídios, decerto, nos textos modernos em vigor e nos princípios doutrinários prevalecentes, confrontando-os com sua experiência e as singularidades dos problemas nacionais. As Constituições presentes, abrangendo fatos e situações que envolvem toda a vida do indivíduo e da sociedade, pressupõem o esforço de correlacionar as normas em formação com fatores e fenômenos contemporâneos, cada dia mais enredados em tensões coletivas.

Para disciplinar com firmeza e equilíbrio o mecanismo da forma de governo; o domínio normativo e de ação do Estado sobre a atividade econômica; o campo de competência e de intervenção do Executivo na edição de regras legais; o poder de fiscalização dos atos da Administração, direta e indireta; o modo de resguardar os interesses do país e dos brasileiros, sem parecer repulsa extensiva ao capital estrangeiro que participa do desenvolvimento nacional; o processo de coordenar as relações entre empresários e trabalhadores, conciliando lucros e justiça social; o uso da informática, sem prejudicar sua expansão necessária nem subestimar a conve-

niência de defender a intimidade das pessoas; a proteção do meio ambiente, preservando-se a Lei Maior de conversão em cédula de disposições secundárias; a instituição do regime de planos, destituída de pormenores que dificultem o funcionamento seguro e a evolução natural desse notável meio de orientação e de controle da atividade administrativa: — para disciplinar com firmeza e equilíbrio essas e outras situações semelhantes, o constituinte há de reunir conhecimento, prudência, decisão, espírito renovador, e clara visão da realidade.

“A função constituinte, por ser a preeminente e de maior extensão do poder representativo, é a sobre que mais incide o impulso das forças em contraste. Assim ocorre porque a Constituição não deve apenas retratar a realidade, mas recriá-la e inovar. Na elaboração primária da lei fundamental, não há que estranhar o sentido inovador, salvo se expressivo de tendência fortemente contrária ao espírito coletivo. Fazer a Constituição originária significa imprimir configuração jurídica e política ao Estado, com reflexos naturais sobre a sociedade. Quando se substitui a Constituição ou se promove reforma constitucional profunda, a razão da mudança está no divórcio entre o texto vigente e o conjunto da vida, ou de suas principais relações. Verificada esta ruptura, a criação constitucional há de ser transformadora, sob pena de frustração do anseio nacional” (1).

A fim de cumprir essa tarefa, o Constituinte brasileiro examinará textos fundamentais de conteúdo filosófico diversificado e de épocas diferentes. Prestar-lhe-á contribuição significativa, sem atentar contra sua soberania, o Anteprojeto de Constituição elaborado pela Comissão a que presidiu o professor AFONSO ARINOS. É um repositório de idéias e propostas, para as opções definitivas da *Assembléia Constituinte*. Do confronto de todos os elementos estudados é que será extraído o equilíbrio.

Como se tem escrito, somente as Constituições originárias de revoluções sociais profundas podem refletir a unidade lógica de um sistema filosófico e político. Comumente, na solução de entendimento e compromisso, sem pragmatismo exagerado, reside a sabedoria do legislador constitucional.

(1) JOSAPHAT MARINHO. *Técnica Constitucional e nova Constituição*. *Rev. de Inf. Legislativa*, n. 81, 1984, p. 141; cit. p. 142, e em separata.

No caso brasileiro, em que não houve revolução de estrutura, a pluralidade da representação partidária saberá encontrar a unidade na diversidade de posições e diretrizes. A esse respeito, aliás, TANCREDO NEVES deixou mensagem de isenção e clarividência. No discurso perante a Convenção em que foi escolhido candidato a Presidente da República, em agosto de 1984, depois de salientar que "o Estado é a sua Constituição", ponderou: "As Constituições, no entanto, não são obras literárias, nem documentos filosóficos. Elas não surgem do espírito criador de um homem só, por mais privilegiado em sabedoria seja esse homem. Tampouco podem ser a codificação de propósitos de um ou outro grupo que exerça influência, legítima ou ilegítima, sobre a Nação. A Constituição é uma Carta de compromissos, assumidos livremente pelos cidadãos, em determinado tempo e sociedade" (8).

Se os cidadãos firmam compromissos por intermédio de seus representantes, cresce a responsabilidade dos constituintes. Aptos a transigir em tantos pontos, pelo bem comum, em nome deste também e em salvaguarda do indivíduo não o podem fazer num aspecto: quanto à liberdade. Se lhes é dado submetê-la à disciplina da ordem democrática, como a todos os direitos, não lhes cabe nela admitir mutilação. A regra imperativa, no particular, é a que está inscrita, com insuspeição, na apresentação do Projeto Socialista francês para os anos 80: "La liberté est chose trop précieuse pour qu'elle cède le pas à l'idéologie" (9). Na idéia basilar de defesa da liberdade, porém, há de estar compreendida a proteção da prerrogativa política das minorias: "o direito de oposição democrática", exatamente como o fez a Constituição de Portugal (art. 117, nº 2).

O Constituinte brasileiro não há de faltar com a segurança de sua consciência democrática aos deveres eminentes de seu papel histórico. Se 1934 foi o marco inicial da transformação para o desenvolvimento e a democracia social, a esperança é que 1987 seja a linha culminante do Estado de direito, gerador da ordem justa, evolutiva e duradoura.

(8) TANCREDO NEVES. *A Palavra de Tancredo*, Série Pronunciamentos, Conv. Nac. do PMDB.

(9) *Projet Socialiste pour la France des Années 80*, Parti Socialiste, Club Socialiste du Livre, Paris, 1981, p. 14.